

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Resolução da Assembleia da República n.º 41/96

Declara o dia 7 de Dezembro como Dia de Timor Leste

A Assembleia da República resolve, nos termos do artigo 169.º, n.º 5, da Constituição, declarar o dia 7 de Dezembro como Dia de Timor Leste.

Aprovada em 28 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## Decreto-Lei n.º 241/96

de 17 de Dezembro

O Conselho Nacional de Educação, órgão independente com funções consultivas em matéria de política educativa, detém já neste momento uma autoridade incontestada, fruto da qualidade dos seus pareceres e recomendações e da procura constante de consensos alargados naquela matéria.

No entanto, a experiência já vivida no desempenho das relevantes funções que lhe estão cometidas aconselha a que sejam introduzidas alterações no diploma que rege o seu funcionamento, designadamente no que respeita ao alargamento do espectro de representatividade do Conselho e à funcionalidade da sua orgânica, bem como ao estatuto remuneratório do cargo de presidente do Conselho, adequando-o a um nível mais consentâneo com a dignidade do órgão a que preside.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 10.º, 10.º-A, 12.º, 12.º-A, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 20.º, 23.º, 24.º e 24.º-A do Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, e com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 89/88, de 10 de Março, 423/88, de 14 de Novembro, e 244/91, de 6 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 1.º

[...]

1 — .....

2 — O Conselho é um órgão com funções consultivas e deve, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de soberania, proporcionar a participação das várias forças sociais, culturais e económicas na procura de consensos alargados relativamente à política educativa.

3 — O Conselho é um órgão independente, funciona junto do Ministério da Educação e goza de autonomia administrativa e financeira.

4 — Junto do Conselho funciona um conselho administrativo, que exerce funções de fiscalização e controlo em matéria de gestão financeira e patrimonial.

## Artigo 2.º

[...]

1 — Compete ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa própria ou em resposta a solicitações que lhe sejam apresentadas pela Assembleia da República e pelo Governo, emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre todas as questões educativas, nomeadamente:

- a) Democratização do sistema educativo;
- b) Estrutura do sistema educativo;
- c) Sucesso escolar e educativo;
- d) Obrigatoriedade escolar;
- e) Combate ao analfabetismo;
- f) Educação básica de adultos e divulgação educativa;
- g) Educação recorrente;
- h) Ensino à distância;
- i) Planos de estudo;
- j) Currículos e programas de ensino;
- l) Critérios de frequência, avaliação e certificação de conhecimentos;
- m) Orientação escolar e profissional;
- n) Sistema de gestão dos estabelecimentos de ensino;
- o) Criação, organização e reestruturação de estabelecimentos de ensino superior;
- p) Acesso ao ensino superior;
- q) Carreira docente;
- r) Descentralização de serviços e regionalização do sistema educativo;
- s) Critérios gerais da rede escolar;
- t) Liberdade de aprender e ensinar;
- u) Ensino particular e cooperativo;
- v) Formação profissional;
- x) Planos plurianuais de investimento;
- z) Orçamento anual para a educação;
- aa) Avaliação do sistema educativo.

2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

3 — Na satisfação das solicitações previstas no número anterior e de modo a conferir funcionalidade ao Conselho, cabe à comissão coordenadora estabelecer as respectivas prioridades.

4 — .....

## Artigo 3.º

[...]

1 — .....

- a) Um presidente, eleito pela Assembleia da República por maioria absoluta dos deputados em efectivamente de funções;